

O RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO SOCIOAFETIVA E DA MULTIPARENTALIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO(Inglês?)

Paloma Rosa dos Santos*
Sílvia Elaine da Silva**

RESUMO

A família é um dos institutos sociais que mais sofre mudanças com o decorrer do tempo e a evolução da sociedade, sendo elas externas e internas. Essas mudanças afetam de maneira significativa o Estado e, por consequência, as normas jurídicas em vigência, dentre as quais as que tangem ao Direito Civil e o Direito Previdenciário. Desta forma, se destaca de forma especial a possibilidade do reconhecimento de filhos socioafetivos e a multiparentalidade no que diz respeito à concessão de pensão por morte e a possibilidade de cumulação de benefícios, a partir da análise do contexto histórico da família e sua evolução, bem como averiguando as jurisprudências e lacunas legais para tal concessão. Para o desenvolvimento do presente artigo utilizou-se o método dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas exploratórias, do estudo da legislação brasileira e de decisões jurisprudenciais. Diante de toda a análise, entendeu-se que é possível a cumulação de benefícios em caso de reconhecimento da multiparentalidade comprovada.

Palavras-chave: Adoção. Socioafetividade. Multiparentalidade. Seguridade Social. Direito Previdenciário.

ABSTRACT

The family is one of the social institutes that undergoes the most changes over time and the evolution of society, both external and internal. These changes significantly affect the State and, consequently, the legal norms in force, including those relating to Civil Law and Social Security Law. In this way, the possibility of recognizing socio-affective children and multiparenthood with regard to the granting of a death pension and the possibility of cumulating benefits stands out in particular, based on the analysis of the historical context of the family and its evolution, as well as as well as investigating the jurisprudence and legal gaps for such a concession. To develop this article, the deductive method was used, through exploratory bibliographical research, the study of Brazilian legislation and jurisprudential decisions. In view of the entire analysis, it was understood that it is possible to accumulate benefits in case of recognition of proven multiparenthood.

Keywords: Adoption. Socio-affectiveness. Multiparenthood. Social Security. Social Security Law.

Recebido: 18/05/2023

Aceito: 10/10/2023

* Advogada. Especialista em Direito Penal e Processo Penal com ênfase em Prática Jurídica no Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE. Especialista em Direito Material e Processual Previdenciário na Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Especialista em Novo Direito Previdenciário pela Escola de Magistratura do Paraná - ESMAFE PR. Pesquisadora nas áreas de Direito Previdenciário, Gênero e Sexualidade e outros temas relacionados às áreas de suas especializações.

** Advogada. Mestra em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Especialista em Direitos da Mulher e Advocacia Feminista, Advocacia Extrajudicial e Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale. Pós-graduanda em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Instituto Elpídio Donizetti. Pesquisadora dos temas: Direitos da Mulher, Violência Obstétrica, Direito de Família e outros temas correlatos.

INTRODUÇÃO

A sociedade apresenta atualmente uma grande diversidade de modelos familiares que estão em constante mudança e desenvolvimento, tratando-se de uma das instituições que mais sofre mudanças em sua estrutura com a evolução social e das formas de relacionamento entre as pessoas.

Tais transformações afetam de diversas maneiras as normas e leis que regem e norteiam o Direito de Família e, conseqüentemente, o Direito Previdenciário. O atual conceito de família apresenta questões que podem gerar lacunas legais em nosso ordenamento jurídico, principalmente no que tange ao reconhecimento da adoção socioafetiva e seus efeitos, como, por exemplo, a multiparentalidade.

Sendo assim, o propósito do presente trabalho é analisar e compreender a adoção socioafetiva e os seus impactos no âmbito do Direito Previdenciário, ante a multiparentalidade e a falta de legislação específica em relação aos dependentes socioafetivos relativos ao direito a pensão por morte, que pode levar à cumulação de benefícios.

Como objetivos específicos, busca-se analisar a evolução do conceito de família e compreender sua atual definição no Direito Civil e no Direito Previdenciário, compreendendo também os requisitos para a concessão da pensão por morte e buscando assimilar a possibilidade ou não da acumulação da pensão por morte no reconhecimento da multiparentalidade.

Quanto a metodologia, trata-se de uma pesquisa qualitativa. Nas palavras de Creswell (2014, p. 53)

Conduzimos pesquisas qualitativas porque um problema ou questão precisa ser explorado. Por sua vez, essa exploração é necessária devido à necessidade de estudar um grupo ou população, identificar variáveis que não podem ser medidas facilmente ou escutar vozes silenciadas.

Neste artigo, adota-se o método dedutivo, seguindo a abordagem de Gil (2002), que começa com conceitos amplos e, por meio de princípios estabelecidos, chega a conclusões lógicas. O objetivo é avaliar a relevância dessas premissas na prática forense, por meio da construção e aplicação desses princípios.

Este estudo emprega pesquisas exploratórias, uma vez que seu propósito é fornecer uma visão abrangente de um evento específico. Conforme Gil (2002, p. 27) observa:

As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. De todos os tipos de pesquisa, estas são as que apresentam menor rigidez no planejamento.

A exploração se dá ao objetivar o aprofundamento teórico de determinada temática, empreendendo os estudos por meio de bibliografias do âmbito do Direito Civil, Previdenciário e Constitucional, como também em jurisprudências do Supremo Tribunal Federal - STF e outras decisões a respeito do tema esparsas em nosso ordenamento jurídico.

Este trabalho está organizado em tópicos de modo a inicialmente analisar as origens e transformações ao longo da história no conceito e nas apresentações dos modelos familiares, compreendendo em seguida como a filiação se desenvolve nessas modificações e, por fim, como tudo isso se manifesta no ordenamento jurídico brasileiro, suas implicações, seus desafios e possibilidades, especialmente no tocante ao pagamento do benefício previdenciário da pensão por morte pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

FAMÍLIA: ORIGEM, CONCEITOS E TIPOS

O instituto chamado família suporta frequentes tipos de alterações e mudanças ao longo dos tempos, de modo que são muitas as possíveis categorias e formas que envolvem esse termo.

Dado que o conceito de família tem sofrido modificações ao longo das diferentes eras, incorporando evoluções significativas à medida que as sociedades alteram e aprimoram seus hábitos, costumes e princípios hereditários, podemos perceber que a família contemporânea tem raízes nos conceitos do passado. No entanto, ao longo do tempo, essas concepções foram gradualmente desestruturadas e reconstruídas, resultando na adoção de novos hábitos e princípios, como destacado por Rizzardo (2019).

De acordo com Silvio Rodrigues (2004, p. 4), temos que:

O vocábulo “família” é usado em vários sentidos. Num conceito mais amplo poder-se-ia definir a família como formada por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas providas de um tronco ancestral comum, o que corresponde a incluir dentro da órbita da família todos os parentes consanguíneos.

No período do Direito Romano, a figura central era a do *pater familias*, o pai de família, cujas ordens eram absolutas e inquestionáveis para todos os membros da família, com as mulheres sujeitas à sua autoridade. No que diz respeito aos filhos, eram reconhecidos como legítimos somente se fossem consanguíneos e nascidos de um casamento legal, sendo considerados ilegítimos se não atendessem a esses critérios. No caso das filhas, elas não desfrutavam dos mesmos direitos dos filhos do sexo masculino e, portanto, após o casamento, ficavam sujeitas às ordens do *pater familias* da família do marido.

Após o período do Direito Romano, emergiu a era do Direito Canônico, que refletia as normas estabelecidas pela Igreja Católica, sustentadas pela noção de um direito divino natural. Nesse contexto, o Direito Canônico era composto por normas tidas como jurídicas, consideradas como tendo sido promulgadas por Cristo. Durante essa época, a formação da família ocorria exclusivamente através do casamento, considerado uma união abençoada por Deus e, portanto, indissolúvel, como destacado por Noronha (1994).

Já a época do Direito Moderno foi marcada por uma sociedade política que investia no conservadorismo, de maneira patriarcal. A partir desse período a estrutura familiar começou a mudar (NORONHA, 1994).

Ao longo do tempo, a representação do homem como o detentor do poder familiar passou por transformações significativas. Durante a era da Revolução Industrial, as mulheres começaram a desempenhar papéis cada vez mais ativos no mercado de trabalho, e os homens deixaram de ser os únicos responsáveis pelo sustento da família. Nesse contexto, as famílias começaram a migrar para áreas urbanas, vivendo em espaços mais reduzidos, e a unidade familiar passou a ser composta pelo casal e seus filhos (DIAS, 2016). No Direito Moderno, podemos observar a desconstrução da figura do pater, da ideia de que o homem é o chefe e o detentor absoluto do poder familiar.

No que concerne à filiação, a legitimidade era reservada aos filhos nascidos de um casamento. Os ilegítimos, aqueles que nasciam fora do matrimônio, não tinham a possibilidade de reconhecimento paterno.

No cenário do ordenamento jurídico brasileiro, o Código Civil de 1916 refletia os princípios do Direito Canônico, os quais estabeleciam uma notável desigualdade entre homens e mulheres,

conferindo às mulheres um papel de submissão aos homens. Além disso, o código fazia distinções entre filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, exigindo que essas classificações fossem registradas em seus documentos de nascimento (BARRETO, 2013).

Naquela época, o Código Civil endossava a proteção legal da família tradicional, caracterizada pelo matrimônio, estrutura patriarcal, hierarquia, configuração heteroparental, laços biológicos e institucionais.

A mudança mais significativa que impactou profundamente o Direito de Família brasileiro ocorreu com a promulgação da Constituição Federal em 1988. Nesse contexto, a Constituição estabeleceu três pilares cruciais: o reconhecimento da instituição familiar por meio do casamento e da união estável, a garantia da igualdade entre os filhos e a promoção da igualdade entre os gêneros. Essas transformações subsequentemente deram origem a novas configurações familiares, abrangendo famílias originadas por casamento ou união estável, famílias monoparentais, famílias com diferentes formas de parentesco e outras.

Além disso, a multiparentalidade foi reconhecida, envolvendo a presença de múltiplos pais ou mães, com laços tanto biológicos como socioafetivos. Isso possibilita que o registro civil de uma pessoa contenha o nome de dois ou mais pais ou mães, desafiando as convenções anteriormente estabelecidas no sistema jurídico.

A FILIAÇÃO, A MULTIPARENTALIDADE E O RECONHECIMENTO

Essas transformações nas relações familiares ganharam novas formas e contornos que exigiram que o ordenamento jurídico brasileiro precisasse se adaptar, oportunizando o surgimento de novos institutos jurídicos.

De forma que a Constituição Federal de 1988 acabou com a distinção legal anteriormente existente no que tange aos filhos não advindos do matrimônio, estabeleceu-se um parâmetro de igualdade a todas as modalidades de filiação, vedada qualquer forma de discriminação. Segundo Gagliano (2013, p. 618):

Ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adulterino, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma.

O Código Civil, em seu artigo 1593, leciona que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, sendo possível a filiação em razão do sentimento e do afeto, a qual não necessita da parte biológica e não sucede de procedimento da adoção. Maluf (2012, p. 18) aponta que:

A afetividade pode ser entendida como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido. É um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os sentimentos e emoções a outrem.

A chamada filiação socioafetiva ocorre quando, apesar da inexistência de vínculo biológico e de adoção legal, a pessoa é criada pelos pais como se fosse filho, atendendo a todos os direitos e obrigações advindas da filiação, estando ligados por laços de afetividade. Nas palavras de Barboza (2013, p. 10-11):

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: a) a criação do vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos

para assunção de determinados cargos públicos; b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios. O reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que, como demonstrado, envolve terceiros, não necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco.

Nas palavras de Dias (2007) apud Lima (2011) quanto a filiação sociológica/socioafetiva, temos que:

[...] a filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. O filho é titular do estado de filiação, que se consolida na afetividade. Não obstante, o art. 1.593 evidencia a possibilidade de diversos tipos de filiação, quando menciona que o parentesco pode derivar do laço de sangue, da adoção ou de outra origem, cabendo assim à hermenêutica a interpretação da amplitude normativa previsto pelo CC de 2002.

A filiação socioafetiva é aquela que mais além de um vínculo biológico ou jurídico, é decorrente do tratamento e do reconhecimento da condição de filho, ganhando recente destaque tanto na jurisprudência como pelos doutrinadores.

Cassettari (2017, p. 16) elucida que a paternidade socioafetiva seria “o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”.

Apesar de haver regulamentação das modalidades de filiação, a legislação é falha no que tange à posse do estado de filho como meio de demonstrar a subsistência de vínculos afetivos (FACHIN, 1996), o que, veemente, cumpriria o sancionado no princípio do melhor interesse da criança, tendo em vista não ser somente o laço biológico que representa a filiação. Conforme o Código Civil em vigência, o artigo 1593, *in verbis*, preceitua que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Conforme esclarece Cassettari (2017), a terminologia do dispositivo em questão permitiu que sua interpretação fosse dada amplamente por meio da jurisprudência, bem como por outros auxiliares normativos como o Enunciado 256 do Conselho da Justiça Federal, determinando que a filiação socioafetiva se enquadre na modalidade de parentesco civil.

No âmbito do Direito de Família, merece destaque o reconhecimento legal da filiação socioafetiva, como enfatizado no Enunciado nº 6 do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, o qual estabelece que desse reconhecimento decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental. Em virtude disso, a aceitação jurídica da filiação socioafetiva abre caminho para a viabilidade da multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro, representando uma significativa mudança na compreensão das estruturas familiares e nas relações parentais.

Sobre o tema, em um caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no âmbito de um recurso de Agravo em Recurso Especial, em relação ao reconhecimento da maternidade socioafetiva e à exclusão da mãe registral, assim restou decidido:

[...] Cinge-se a questão acerca do reconhecimento do vínculo socioafetivo entre os Apelantes/AA e a Sra AUTA FRANCISCA BORGES, e, por consectário lógico, a alteração do assento civil. Com relação à filiação socioafetiva, a doutrina tem estabelecido uma mesma linha de raciocínio quanto à necessidade do preenchimento de alguns requisitos para a sua caracterização: (...) Daí, conclui-se que o estabelecimento do aludido instituto (socioafetividade) exige a coexistência de duas circunstâncias bem definidas, quais sejam, a vontade clara e inequívoca do apontado pai ou mãe socioafetivo de ser reconhecido como tal, e a

configuração da denominada “posse de estado de filho”, compreendida como: “... a presença (não concomitante) de *tractatus* (tratamento, de parte à parte, como pai/mãe e filho; *nomen* (a pessoa traz consigo o nome do apontado pai/mãe); e *fama* (reconhecimento pela família e pela comunidade de relação de filiação), que naturalmente, deve, apresentar-se de forma sólida e duradoura.” [...]

(STJ-AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.396 -GO (2018/0274949-2). Rel. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Dje 09/05/2019).

Conforme se verifica da fundamentação exposta, o STJ utilizou os critérios do *tractatus*, *nomen* e *fama* para avaliar a presença de afetividade nas relações familiares, resultando na confirmação da decisão tomada pelo tribunal de instância inferior, a qual reconheceu a maternidade com base nas relações afetivas.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a socioafetividade como uma base legítima para estabelecer vínculos parentais, sem estabelecer uma hierarquia entre a filiação originada por laços afetivos e a filiação consanguínea. O STF enfatizou a possibilidade de coexistência dessas formas de parentesco, abrindo caminho para a configuração da multiparentalidade (IBDFAM, 2019). Essa decisão reflete uma abordagem mais inclusiva e contemporânea das relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro.

O Provimento número 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desempenha um papel de grande relevância ao estabelecer diretrizes para o reconhecimento voluntário e averbação da paternidade e maternidade socioafetiva. Essa regulamentação se baseia nos princípios fundamentais da afetividade e da dignidade da pessoa humana. Esse marco na legislação reforça o compromisso do sistema jurídico em reconhecer e proteger as relações familiares construídas com base no afeto e na convivência, refletindo uma evolução significativa no entendimento das estruturas familiares na sociedade contemporânea.

O Enunciado número 9 do IBDFAM salienta que a multiparentalidade tem implicações legais que abrangem todas as áreas do Direito. Portanto, o reconhecimento da multiparentalidade não se limita ao âmbito do Direito de Família, mas estende-se ao Direito Previdenciário. Isso realça a necessidade de garantir tratamento igualitário para os filhos socioafetivos em questões de previdência, o que se torna uma medida fundamental:

Desta forma, vemos a necessidade de um posicionamento nivelado observando-se a indisciplinação dos ramos do direito, tendo em vista a dignidade da pessoa humana na equidade do estado de filho. Ora se o Direito Civil em nosso ordenamento avançou, por que não avançaria ao mesmo passo o Direito Previdenciário? [...]relacionando a parentalidade socioafetiva aos benefícios previdenciários, ter por enfoque e o amparo da família do sustento familiar daqueles que dependem da renda auferida pelo segurado, resguardada a manutenção de uma vida sadia aos entes. (PARENTE; GONÇALVES, 2018).

Essa abordagem reflete a evolução da legislação brasileira, à medida que se ajusta para abraçar a diversidade e a complexidade das relações familiares na sociedade contemporânea, promovendo a igualdade e a justiça em todas as áreas do Direito.

Até o momento não há regulamentação legal expressa da filiação socioafetiva e da multiparentalidade. Inobstante, o entendimento jurisprudencial acerca dos temas corrobora a possibilidade de reconhecer o filho socioafetivo quando evidenciada a posse da condição de filho, permitindo-se a efetivação da filiação socioafetiva por meio de procedimento judicial com posterior averbação no registro civil.

O CNJ estabeleceu o Provimento número 149/2023, que aborda a aceitação, por parte dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de indivíduos já registrados sem a definição de paternidade, bem como a possibilidade de reconhecimento voluntário dos filhos diante dos mencionados registradores. Com essa medida, o CNJ viabilizou o reconhecimento da filiação por vontade própria junto aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais, permitindo que o pai ou pais possam comparecer diretamente a um desses cartórios para oficializar a paternidade.

Percebe-se que tal provimento não restringe que a paternidade que pode ser reconhecida de ofício é apenas a biológica, deixando espaço para dupla interpretação, considerando as análises já feitas acerca da filiação socioafetiva.

O tema foi discutido recentemente no artigo 501 do Provimento nº 149/2023 do CNJ:

Art. 6º Sem prejuízo das demais modalidades legalmente previstas, o reconhecimento espontâneo de filho poderá ser feito perante o Oficial de Registro de Pessoas Naturais, a qualquer tempo, por escrito particular, que será arquivado em cartório.

Compreende-se que os primeiros julgados referentes à multiparentalidade resultaram em decisões desfavoráveis, rejeitando a concepção de filiação com dois pais ou duas mães. Tais decisões foram sustentadas pela ênfase na relação biológica que por muito tempo norteou o ordenamento jurídico, bem como pela ausência de normas específicas regulando essa relação. A fundamentação dessas decisões se baseava nos princípios constitucionais da legalidade e tipicidade, que exigiam um respaldo normativo explícito para reconhecer uma forma diversa de filiação. (MATOS; HAPNER, 2016).

Posteriormente, à luz da convicção de que os laços de afetividade têm primazia sobre os laços biológicos, as decisões judiciais passaram por uma evolução substancial (CASSETTARRI, 2017). No entanto, um desafio emergiu: à medida que os tribunais deferiam os pedidos para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, muitas vezes isso implicava na anulação da paternidade biológica, o que, por sua vez, levava a uma aparente rejeição da ideia de multiparentalidade.

É importante ressaltar que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva não implica na exclusão da paternidade biológica. Assim, não se faz necessária a anulação do registro de pai(s) biológico(s), mesmo na ausência de um vínculo afetivo entre eles. Consequentemente, o nome do genitor pode ser mantido no registro, mesmo que seja para fins estritamente econômicos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO (2017). Essa abordagem legal preserva a coexistência dos vínculos parentais, tanto biológicos quanto socioafetivos, refletindo a complexidade e a diversidade das relações familiares na sociedade contemporânea.

Através de uma decisão consolidada no RE 622, o STF estabeleceu a possibilidade dessa nova configuração da família:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART.1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART.226, §3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART.226, §4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART.222, §6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA.

NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART.226, §7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. [...]16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

(RE 898060, Tribunal Pleno, Rel. Min Luiz Fux, publicado em 29.05.2019.)

A Corte decidiu, por maioria, que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

De maneira que STF reconheceu: (a) o instituto da paternidade socioafetiva mesmo à falta de registro – tema que ainda encontrava resistência em parte da doutrina de direito de família –; (b) afirmou que a paternidade socioafetiva não representa uma paternidade de segunda categoria diante da paternidade biológica; e (c) abriu as portas do sistema jurídico brasileiro para a chamada “multiparentalidade”.

E na medida em que o reconhecimento da multiparentalidade acarreta efeitos jurídicos como um todo, as mudanças no direito sucessório impactam diretamente no direito previdenciário, em especial, na pensão por morte.

PREVIDÊNCIA SOCIAL E A PENSÃO POR MORTE

Como visto, a Constituição Federal de 1988 garante igualdade plena de direitos entre os filhos, vedando qualquer discriminação aos filhos resultantes ou não do casamento, além de que estabelecer a seguridade social como meio de garantir as necessidades básicas de seu povo. Com isso, o Estado deve proporcionar meios e recursos necessário para assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social, fazendo valer os princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana. Depreende-se, desta forma, a Constituição visa a proteção social dos indivíduos e este direito está consolidado nas políticas de seguridade social.

São previstos três regimes previdenciários, sendo eles: o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e o Regime Complementar Facultativo. No que diz respeito à constituição e administração dos ativos, são estipulados dois sistemas previdenciários: o de natureza pública, instituído pelo Estado e por ele administrado; e o privado, de caráter facultativo e complementar, estabelecido e administrado por instituições privadas, conforme o previsto no art. 202 da Constituição Federal.

Ainda, estão definidos o caráter contributivo e obrigatório da Previdência Social e determinados os objetivos de sua cobertura, dentre os quais a doença, a invalidez, a morte, a idade avançada e a maternidade, sendo assim uma espécie de seguro para a cobertura de determinados eventos importantes que podem ocorrer na vida do segurado, além de estabelecer um piso mensal no valor de um salário-mínimo vigente para os contribuintes.

Um exemplo ilustrativo da atuação do sistema previdenciário é o benefício da pensão por morte. Esse benefício tem como objetivo primordial garantir o amparo financeiro da família em decorrência do óbito de um membro que desempenhava o papel de provedor do sustento familiar. Ele é materializado por meio do pagamento de uma prestação mensal, que visa a substituir a renda que

antes era proporcionada pelo segurado falecido. (CASTRO; LAZZARI, 2020). Assim, compreende-se que a pensão por morte se trata de prestação continuada de caráter permanente, substitutivo de remuneração destinada à manutenção dos dependentes do segurado.

Considerando o dispositivo legal imposto pela nossa Carta Magna, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS cumpre o determinado no que se refere a cobertura da morte do segurado pela seguridade social. Sendo aplicadas as regras estipuladas ao benefício observando-se às normas vigentes na data em que ocorreu o falecimento, em observância com a Súmula 340 do STJ que determina que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado” (BRASIL, 2007).

Para a concessão da pensão por morte é necessária a morte presumida ou real, sendo necessário que o *de cujus* esteja no dia do óbito filiado ao RGPS e não tenha perdido a qualidade de segurado, independentemente de período de carência, havendo ainda, a existência de dependentes.

A pensão por morte será devida aos filhos menores de 21 anos que não forem emancipados, caso em que o benefício encerrará quando o filho completar 21 anos. Em caso de dependência financeira de dependentes inválidos ou com deficiência, são também equiparados a filho, o enteado e o menor tutelado, devendo para concessão da pensão por morte apresentar declaração do segurado e comprovar dependência econômica, conforme determinado no art.16, §2º, da Lei de nº 8.213/91.

Faz-se necessário repisar que, como a paternidade/maternidade socioafetiva enseja efeitos jurídicos, esta também gera direitos previdenciários, dentre os quais a pensão por morte. Havendo, inclusive, decisão do STJ reconhecendo a paternidade socioafetiva dos avós, como demonstrado na decisão do REsp 1.574.859/SP, que acatou o recurso interposto em decorrência de negativa do tribunal *a quo* quanto ao reconhecimento da socioafetividade para os fins de recebimento de pensão por morte.

A legislação previdenciária, seja ela do Regime Geral, seja dos Regimes Próprios, assegura o direito ao recebimento da pensão por morte pelos filhos do segurado falecido. E ao utilizar-se da expressão filho, a legislação não faz distinção acerca da natureza jurídica dessa filiação, ou mesmo exige que sua ocorrência se dê apenas e tão somente com base em pressupostos biológicos. Nessa seara, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que a filiação socioafetiva permite o reconhecimento da condição de dependente àquele que comprová-la, para efeitos de recebimento da pensão por morte.

A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA, A MULTIPARENTALIDADE E A PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA

Ocorre que, ao se tomar por base os entendimentos anteriores, como a filiação socioafetiva não exclui a paternidade biológica, é possível afirmar que, para efeitos legais, aquele filho ou filha passa a figurar como dependente de dois segurados que podem estar filiados ao mesmo regime previdenciário ou a regimes diversos. A partir do momento em que uma filiação não exclui a outra, permite-se o reconhecimento da condição de dependente junto a segurados distintos, surgindo a controvérsia acerca da possibilidade ou não de recebimento de duas ou mais pensões diferentes.

Observa-se quanto à possibilidade de cumulação de duas pensões por morte, conforme o artigo 124, da Lei 8.213/91:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - mais de uma aposentadoria;
- III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;
- IV - salário-maternidade e auxílio-doença;
- V - mais de um auxílio-acidente;
- VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Conforme a Lei, é proibida a possibilidade de cumular dois benefícios de pensões por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no entanto, a lei é omissa quanto a possibilidade de cumular duas ou mais pensões por morte deixada por pai, ou filho.

Em discussão e texto mais recentes, a Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 24, enfatiza sobre a vedação de acumulação de mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro na esfera do mesmo Regime de Previdência Social, mas é também omissa quanto a acumulação aos filhos, ainda que esse questionamento já fosse existente quando de sua redação.

Tendo como respaldo o princípio da legalidade, pelo qual tudo o que a lei não veda é permitido, compreende-se que é possível a acumulação de mais de duas pensões por morte nos casos da multiparentalidade ou, ao mínimo, a escolha daquela que seja financeiramente mais benéfica.

A manutenção da condição de filho aliada à inexistência de regra que impeça o recebimento de pensão por morte decorrente do óbito de dois pais são premissas que fazem com que seja clara a conclusão pela possibilidade de recebimento dos dois ou mais benefícios, posto que as relações socioafetivas não têm força jurídica para afastar o vínculo existente entre pais e filhos biológicos, pelo contrário, admitindo-se inclusive a emissão de Certidão de Nascimento com o nome de dois pais e/ou duas mães.

Ainda, fazendo-se uma interpretação extensiva dos artigos 135 e 528 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS que estabelecem as vedações ao recebimento dos benefícios, é visível que não há qualquer impedimento a acumulação de pensão por morte em decorrência de falecimento dos pais com a pensão de um dos seus guardiões. Dessa forma, conclui-se que é possível a acumulação de três ou quatro pensões por morte em favor dos filhos no caso do reconhecimento da multiparentalidade.

Eduardo Sprada Annunziato (2020) tem uma compreensão clara a respeito do tema:

[...] suponha que um determinado indivíduo menor de 21 anos possua além dos pais biológicos (pai e mãe) uma mãe socioafetiva. Nessa situação, caso ambos os pais biológicos venham a falecer e, posteriormente, ocorra o falecimento da mãe socioafetiva, enquanto ainda não alcançados os 21 anos de idade, surge a possibilidade do recebimento de até 3 pensões por morte, desde que preenchidos os demais requisitos legais, para o citado filho. Isso porque e nesta hipótese haveriam 3 fatos geradores distintos e ausência de expressa vedação legal neste sentido.

Assim, fica demonstrada teoricamente a possibilidade de um filho com múltiplos pais, comprovada a multiparentalidade e os requisitos legais, acumular duas ou mais pensões por morte em decorrência do falecimento dos pais biológicos e socioafetivos, diante da ausência expressa de vedação legal.

Há decisões que ostentam a possibilidade de acumulação da pensão de morte nos casos de socioafetividade, como se vê nesta da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou

provimento à apelação e à remessa oficial, 5022381-57.2013.4.04.7001/PR, interposta pelo INSS, concedendo ao filho socioafetivo cumulativamente pensão por morte em decorrência da morte de seus pais:

PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA. INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO. CUMULAÇÃO DE DOIS PENSIONAMENTOS. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. É devida a pensão por morte a filho sócio-afetivo ou de criação, assim considerado aquele que foi criado desde tenra idade pelo segurado como se fora seu filho. 3. Demonstrada a qualidade de dependente do filho maior inválido, uma vez comprovado que o quadro mórbido é preexistente ao óbito dos segurados, ex vi do art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91. 4. À luz do art. 124 da Lei nº 8.213/91, não existe impedimento ao recebimento simultâneo de benefícios de pensão decorrentes dos falecimentos de instituidores genitores/guardiões. 3. Presentes todos os requisitos, devem ser deferidas as pensões desde a data do falecimento do pai do autor, o qual recebia cota integral de pensão instituída por sua esposa.

(TRF4, APELREEX 5022381-57.2013.4.04.7001, QUINTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/12/2014).

O STF, em decisão de 21 de setembro de 2016, decidiu em sede de repercussão geral que: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais”.

Esta decisão do STF indica o reconhecimento de uma coexistência de relações de parentesco quando se trata de pai e filhos, pois segundo o relator do processo, o Ministro Luiz Fux, “não há impedimento do reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade – socioafetiva ou biológica –, desde que este seja o interesse do filho”.

Neste mesmo sentido, tem-se o julgado da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu à filha socioafetiva o recebimento da pensão por morte do segurado falecido, em virtude de comprovação documental, conforme jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. COISA JULGADA. REFLEXOS NA ESFERA PREVIDENCIÁRIA. I -A agravada teve reconhecida a paternidade socioafetiva dode cujuse declarada sua habilitação à herança. É, portanto, herdeira, na forma dos arts. 1.596 e 1.829, I, do Código Civil. II -A doutrina civilista moderna tem no princípio da afetividade o fundamento para dar proteção jurídica a parentescos firmados para além da consanguinidade, do liame biológico que distinguiu os “filhos naturais” dos filhos adotivos. III -O Direito Previdenciário não pode se distanciar da realidade já reconhecida pelo Direito Civil. E nem pode ser interpretado como um regramento totalmente divorciado do sistema jurídico nacional. É direito social que tem por fim dar proteção, não podendo excluir aqueles dos quais o segurado cuidou como se seus filhos biológicos fossem. O art. 16, II e III, da Lei n. 8.213/91, faz referência a filhos e irmãos “de qualquer condição”, portanto, não restringindo ao parentesco biológico. IV -A agravada pediu sua habilitação como herdeira do segurado falecido. E sobre sua condição de herdeira não pesa dúvida, uma vez que a decisão que assim a declarou transitou em julgado, até porque a certidão de seu nascimento já tem o nome dode cujus como seu pai. V -A agravada tem a seu favor, além da coisa julgada, a construção jurisprudencial que a reconhece como filha e herdeira do segurado falecido. VI -A paternidade socioafetiva, reconhecida, no caso, por decisão transitada em julgado, tem reflexos favoráveis à agravada na esfera previdenciária. VII -Agravado de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI 0028989-25.2015.4.03.0000/SP, NONA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicado em 19/07/2016).

Este reconhecimento se estende a todas as outras situações abrangidas pelo Direito, não se limitando apenas aos efeitos da responsabilidade entre pais e filhos ou aos efeitos sobre direitos patrimoniais de um em relação ao outro.

Com base nas análises dos casos judiciais apresentados, é evidente que o Poder Judiciário não apresenta obstáculos ao reconhecimento da filiação socioafetiva como critério para a concessão da pensão por morte. Além disso, esses precedentes também confirmam a possibilidade de acumular duas pensões por morte no caso do falecimento de ambos os genitores segurados, independentemente de serem pais biológicos ou afetivos, assegurando, assim, a proteção e o amparo aos beneficiários inseridos nessa situação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A multiparentalidade é uma realidade fática no ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecida pelos doutrinadores civis e disposta pelas jurisprudências, apesar de ainda não haver uma legislação que a defina e regule de forma extensiva.

O reconhecimento da multiparentalidade gera efeitos em todos os âmbitos do Direito, inclusive no Direito Previdenciário, percebendo-se a necessidade de um posicionamento e tratamento igualitário que os filhos socioafetivos devem receber com relação às outras formas de filiação

Neste sentido, o presente trabalho buscou demonstrar e analisar a possibilidade de acumulação de pensões por morte em decorrência do reconhecimento de multiparentalidade.

Compreendeu-se, diante das premissas legislativas existentes e em razão de não haver uma vedação expressa quanto a isso, que é admissível a conclusão de que possível cumular duas ou mais pensões por morte quando da existência do reconhecimento da multiparentalidade.

Os objetivos do presente trabalho foram alcançados, considerando que houve o aprofundamento no histórico do conceito de família e suas apresentações ao longo do tempo, perpassando pela temática da filiação e abrangendo a afetividade como fator caracterizador para reconhecimento de vínculo no seio familiar, afastando a característica biológica que era determinante no reconhecimento de parentalidade, sendo abordado sobre a multiparentalidade.

De maneira que se chegou à conclusão da possibilidade de acumulação da pensão por morte nos casos de multiparentalidade, sendo um desafio a observação minuciosa dos requisitos legais, a fim de se precaver para evitar eventuais fraudes processuais e administrativas.

Ainda, outro desafio pode vir a ser a visão do INSS com relação ao pagamento dos múltiplos benefícios a uma mesma pessoa, que pode não ser tão favorável a esse entendimento que vem se sustentando nas decisões jurisprudenciais.

Tais desafios, além de outros que podem surgir com o decorrer dos debates, podem ser objeto de pesquisas futuras, uma vez que o presente trabalho não poderia e nem mesmo tinha como objetivo esgotar a temática.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 9. ed. rev., ampliada e atualizada. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

ANNUNZIATO, Eduardo Sprada. **Multiparentalidade socioafetiva na pensão por morte**. Curitiba, 2020.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ, n. 24, p. 111-126, 2013. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Série aperfeiçoamento de Magistrados. 10 Anos do Código Civil. Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Volume I. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. CNJ. **Provimento nº 149 de 30/08/2023**. DJe/CNJ nº 207/2023, de 4 de setembro de 2023, p. 7-242. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243> Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015**. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. TRF3. **AI 0028989-25.2015.4.03.0000/SP**. NONA TURMA, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicado em 19/07/2016. 2016. Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5319821>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. TRF4. **APELREEX 5022381-57.2013.4.04.7001**. QUINTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/12/2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF407739440>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. STJ. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.396. GO (2018/0274949-2)**. Rel. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Dje 09/05/2019. 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=94728585&tipo_documento=documento&num_registro=201802749492&data=20190509&formato=PDF. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. STJ. **REsp 1.574.859/SP**. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Dje 08/11/2016. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221574859%22%29+ou+%28RESP+adj+%221574859%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em 19 out. 2023.

BRASIL. STJ. **Súmula nº 340**. 1995. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula340.pdf. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. STF. **RE 898060/SC**. Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - MÉRITO DJe 187. divulg 2308-2017. public 24-08-2017. 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. STF. **Tema-RE 622**. Rel: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2012, processo eletrônico dje-034 divulg 20-02-2013 public 21-02-2013. 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>. Acesso em: 19 out. 2023.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CRESWELL, John W. **Investigação qualitativa e projeto de pesquisa: escolhendo entre cinco abordagens**. Porto Alegre: Penso, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMAN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. 2015. Disponível em: [http://mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf). Acesso em: 19 out. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: as famílias em perspectiva constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. CDU 347.6(81).

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4a ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

IBDFAM, **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Enunciados do IBDFAM. 2013. <https://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 19 out. 2023.

IBDFAM, **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Decisão do TJSC reconhece a multiparentalidade. 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6885/Decis%C3%A3o+do+TJSC+reconhece+a+multiparentalidade.html>. Acesso em: 19 out. 2023.

LIMA, Adriana Karlla de. **Reconhecimento da paternidade socioafetiva e suas consequências no mundo jurídico**. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-88/reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-e-suas-consequencias-no-mundo-juridico/> > Acesso em: 19 out. 2023.

MALUF, Adriana Caldas de Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva 2013.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. **MULTIPARENTALIDADE: uma abordagem a partir das decisões nacionais**. Civilista.com. a. 5. N. 2. 2016. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/241/199>. Acesso em: 19 out. 2023.

NORONHA, Carlos Silveira. **Conceito e fundamentos de família e sua evolução na ordem jurídica**. R. Fac. Direito UFRGS: Porto Alegre, 1994.

PARENTE, Amanda Pessoa; GONÇALVES, Thayse Alves. **Os efeitos previdenciários advindos do reconhecimento do vínculo socioafetivo**. Revista do Curso de Direito da Uniabeu, v. 11, n. 2, p. 1-14, 2019. Disponível em: <https://revista.uniabeu.edu.br/index.php/rcd/article/view/3475/2449>. Acesso em: 19 out. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2004.

WELTER, Belmiro Pedro. **Filiação Biológica e Socioafetiva: Igualdade**. Revista Brasileira de Direito de Família. Editora Síntese, página 133, nº 14.